



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

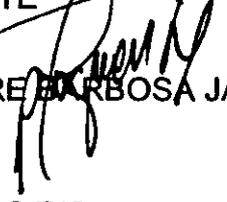
Processo nº : 10746.001278/2003-95
Recurso nº : 141.265
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : SKAF AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.043

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SKAF AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas de realização mínima obrigatória, relativos aos exercícios financeiros abrangidos pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.001278/2003-95
Acórdão nº : 103-22.043

Recurso nº : 141.265
Recorrente : SKAF AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação fiscal onde foi lavrado o Auto de Infração do IRPJ (fls. 04), em virtude das irregularidades descritas às fls. 05, "Adições Não Computadas na Apuração do Lucro Real Lucro Inflacionário Realizado – Realização Mínima".

O auto de infração tem como fundamentação o arts. 195, inc. 1 e 418, do RIR/94, 6º e 8º da Lei 9.065/95, 6º e 7º da 9.249195.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 24 a 25, e documentos de fls. 26 a 41 onde aduziu o seguinte.

Discorda da autuação, uma vez que deixou de ser notificado previamente, quanto da instauração do procedimento fiscal para lavratura do lançamento de ofício, que deu origem ao auto de infração.

Acrescenta, ainda, que o parágrafo único, do artigo 195, do CTN prevê que a revisão do lançamento de ofício só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da fazenda publica de constituir o crédito tributário, levando-se em conta que o fato gerador que deu origem ao auto de infração ocorreu no ano de 1995, diz estar o lançamento decaído, haja vista a fluência de mais de cinco anos entre o fato gerador e o lançamento.

Afirma que realidade factual exposta no auto de infração contaria a evidência dos atos praticados pelo contribuinte, eis que a empresa se comportou em conformidade com a lei, em especial, com as Leis 9.065/95, 9.249195 e com a IN 051/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.001278/2003-95
Acórdão nº : 103-22.043

A empresa efetuou procedimentos para apuração dos saldos acumulados do lucro inflacionário até 31/12/1995, optando pela realização do lucro inflacionário, em uma única parcela, na forma do art. 7º, parágrafo primeiro e, vindo a recolher o saldo apurado e devido em 29/03/1996, sob o código 2456.

Assim, tendo efetuado a opção do recolhimento em cota única, deixou de existir o diferimento do lucro inflacionário em exercícios futuros.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. PROVAS. Deve ser mantido o lançamento quando o sujeito passivo meramente alega ter realizado o lucro inflacionário, mas não traz qualquer prova nesse sentido aos autos, nem apresenta razões para tal fato.

Lançamento Procedente.”

Não satisfeita, maneja o Recurso Ordinário, onde em suma, repetiu os mesmos argumentos expostos em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.001278/2003-95
Acórdão nº : 103-22.043

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de revisão interna de declaração do imposto de renda da pessoa jurídica de 1999 – ano-calendário de 1998 – onde se verificou que a, ora recorrente, nada adicionou ao lucro líquido do período, a título de lucro inflacionário em contraposição à legislação que estabeleceu que o saldo do lucro inflacionário corrigido, apurado em 31/12/95, deveria, a partir de 1º de janeiro de 1996, ter uma realização mínima de 10% ao ano.

A recorrente, de outra parte, alega a nulidade do auto, a decadência do direito do fisco constituir o lançamento e no mérito, que teria realizado e pago integralmente o lucro inflacionário apurado em 31/12/95.

Relativamente às preliminares, não vejo como prosperar as arguições, senão veja-se:

Alega que o auto de infração é nulo porquanto o fisco não teria procedido de acordo com o estabelecido no item I do artigo 7º do Decreto 70.235/72.

Compulsando os autos, verifico que o procedimento fiscal adotado em todo o processo está totalmente de acordo com os ditames do Decreto 70.235/78 e suas alterações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.001278/2003-95
Acórdão nº : 103-22.043

A norma citada pela recorrente foi plenamente cumprida, uma vez que a recorrente foi intimada do auto de infração em tela. O fato da recorrente não ter tido ciência da intimação de fl. 12 – a correspondência retornou com indicação de mudança de endereço (fl. 13) – não invalida o auto de infração, mormente porquanto se trata de revisão interna de declaração de rendimentos – art. 3º e parágrafo único da IN SRF nº 94/97.

Preliminar rejeitada.

Aduz, ainda, a decadência do direito do fisco constituir o lançamento com fulcro no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

O presente lançamento tem como fato gerador o saldo acumulado do lucro inflacionário apurado em 31/12/95, que não foi adicionado na apuração do lucro líquido do período, a partir de janeiro de 1996, no percentual mínimo de 10%.

A recorrente tomou conhecimento do lançamento em, 15/12/2003. O fato gerador está alocado em 31/12/1998 (fl. 06). Da contagem do prazo, verifica-se que o lançamento ocorreu 16 dias antes do termo final do prazo decadência, estando, portanto, dentro do quinquídio legal estabelecido no artigo 150 nupercitado.

Preliminar que se rejeita.

No mérito, alega que teria pago a totalidade do saldo do lucro inflacionário, na forma do artigo 7º, §§ 3º e 4º, da Lei 9.249/95, ou seja, em cota única.

Diz, ainda, que "...recolheu o IR sob o núcleo da atividade normal, como estimativa referente ao exercício de 1995, um valor de R\$ 3.770,92 (três mil, setecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), fazendo ao final um ajuste agregado ao lucro inflacionário, cujo recolhimento encontra-se comprovado no valor de R\$ 13.187,00 (treze



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.001278/2003-95
Acórdão nº : 103-22.043

mil, cento e oitenta e sete reais), sob o código 2456, perfazendo um total de R\$ 16.957,92 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) optando pelo valor da cota única, opção que lhe atribui a lei.”

Compulsando os autos verifico que a recorrente juntou à fls. 62, documento dando conta que, em 29 de março de 1996, recolheu, sob o código 2456 (Pessoas jurídicas não obrigadas ao lucro real – Declaração de Ajuste), o valor de R\$ 13.187,00.

Verifico, ainda, às fls. 63/82, a DIPJ da recorrente, onde consta que a empresa recolheu o imposto de renda e a contribuição social, em 1995, sob o regime de estimativas mensais e, quando da apuração do lucro real, encontrou, ainda, uma diferença a pagar de imposto e contribuição da ordem de R\$ 9.363,06.

De outro lado, o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95 era da ordem de R\$ 169.977,19, portanto, se pagamento tivesse havido, na forma da lei, como inclusive, afirma a recorrente, o valor total, a ser pago em cota única deveria ser de R\$ 16.997,72.

A questão está, portanto, restrita à prova.

A recorrente, a meu sentir, não logrou comprovar o pagamento do lucro inflacionário em parcela única, eis que o comprovante de pagamento que juntou não confere com o valor que seria devido a esse título, se o tributo tivesse sido pago na forma preconizada pelo artigo 7º, §§ 3º e 4º, da Lei 9.249/95. Ademais, segundo consta da Decisão recorrida, não consta dos sistemas da SRF, nenhum pagamento a esse título, no ano-calendário de 1996.

Some-se a isso o fato de que, se tal pagamento tivesse por escopo a intenção de realizar integralmente o lucro inflacionário acumulado de forma integral, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

processo nº : 10746.001278/2003-95
Acórdão nº : 103-22.043

deveria ter constado de DIPJ, entregue em, 30 de abril de 1996, o valor total do lucro inflacionário acumulado apurado em 31 de dezembro de 1995. Ou seja, se a recorrente tivesse realmente realizado integralmente o lucro inflacionário acumulado em 29/03/96, seria de se esperar que ao preencher a linha a ele atribuída, informasse ali o seu pagamento integral, zerando, por via de consequência, aquele campo, o que não aconteceu, repita-se.

Quanto ao comprovante de pagamento juntado à fl. 62, ao que parece, diz respeito à diferença de tributo e contribuição apurada na DIPJ, acrescida de parcela que não se pode identificar.

Destarte, à mingua de prova do pagamento guerreado, não se pode acatar as razões da recorrente, mantendo-se por conseguinte o lançamento.

Deve o fisco, todavia, na reconstituição do saldo do lucro inflacionário dos períodos decaídos, considerar, em cada período de apuração, pelo menos o percentual de realização mínimo daquele lucro, na forma da lei, ou seja: há que se excluir do saldo do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores os valores relativos a parcelas cuja realização era obrigatória por lei em períodos sobre os quais já não se pode mais constituir o crédito em face de sua decadência, procedimento esse não adotado pela fiscalização e nem pela Turma de Julgamento "a quo".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo para determinar a exclusão do saldo acumulado do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores ao lançamento os valores relativos às parcelas cuja realização era obrigatória.

Sala de Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE